



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004255-77.2022.8.16.0173

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de recuperação judicial ajuizada pela empresa **Seolim Comércio de Grãos Ltda.**, com pedido datado de 30/04/2022.

O processo teve seu curso, com publicações de editais, apresentação do PR, realização da AGC, até que homologado o PR e concedida a recuperação judicial da empresa em crise por decisão de **12/06/2023**(mov. 304), seguindo-se demais atos de acompanhamento e supervisão judicial.

Mov. 655. Última decisão de saneamento e impulso do processo. A devedora foi intimada para esclarecimento sobre dissonância documental apontada pelo AJ. Autorizada alienação do veículo de placas BEA-4G93. Ordenada vistas dos autos ao MP.

Mov. 657. Parecer do MP favorável ao encerramento do processo de recuperação judicial (RJ) diante do decurso do tempo legal e ausência de irregularidade.

Mov. 660. Manifestação da devedora reiterando a petição de mov. 640, onde apresentou documentos comprovando a regularidade da atividade.

Mov. 661. Manifestação do AJ com atualização da lista de credores e sugestão de intimação da devedora para informação sobre proposta direta de compra do veículo.

2 FUNDAMENTOS

Não há questões essenciais pendentes sobre as quais deva o juízo recuperacional deliberar prioritariamente no que tange ao cumprimento do plano.

O art. 61 da LREF prevê que “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”, período em que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da RJ em falência (§1º).

Como relatado, a decisão que homologou o PRJ data de **12/06/2023** (mov. 304). Já houve o decurso do prazo exigido pelo art. 61 da LREF.



O AJ comunicou a regularidade do cumprimento do PRJ, na forma do art. 61 da LRF (**mov. 614**).

Há manifestação no mesmo sentido por parte do MP (**mov. 657**), destacando a quitação das obrigações previstas no PRJ com vencimento em dois anos.

Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso dos autos, considerando como termo inicial a data da decisão que concedeu a recuperação judicial (**12/06/2023**), declaro transcorrido o período de fiscalização de dois anos de que trata o caput do art. 61 da LREF. Ao depois, do que consta dos autos e restou reafirmado pelo AJ e MP (mov. 614 e 657) a recuperanda cumpriu com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial (PRJ) no período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial.

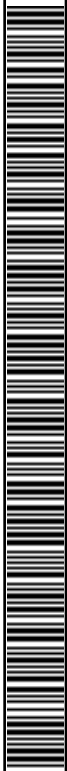
Ademais, não há notícia, por parte de qualquer outros interessado, de alguma situação passível de condução da convolação desta recuperação judicial em falência.

Outrossim, os relatórios (RMAs) do administrador judicial (AJ) têm demonstrado que a recuperanda tem honrado com suas obrigações no PRJ, de modo que é racional e razoável presumir que o processo de recuperação judicial alcançou o fim almejado, com a manutenção da empresa e a superação da crise econômico-financeira.

Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao administrador judicial (AJ), declaro ausente qualquer reclamação no sentido de que não estejam sendo pagos, razão pela qual entendo por regular o adimplemento desta verba, com ressalva de ulterior cobrança ou complemento.

Lado outro, a existência de eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito anexadas aos autos não impede o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa devedora, já que os créditos reconhecidos judicialmente devem ser pagos conforme o plano aprovado.

Mais, caso haja descumprimento dessas obrigações, poderá ser proposta ação de execução ou falência. O que não se pode admitir, sob risco de perpetuar o processo indefinidamente, é que a recuperação judicial permaneça ativa até que todas as obrigações previstas no plano, muitas vezes com prazos longos, sejam integralmente cumpridas.



Durante o período legal previsto de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial da empresa devedora, o cumprimento do plano (PRJ) é supervisionado pelo Estado-juiz, com o auxílio do administrador judicial e supervisão do Ministério Público. Caso haja inadimplência de obrigação prevista no plano durante esse prazo, a recuperação poderá ser convertida em falência, conforme o art. 61, § 1º da LREF. Após o término do prazo legal e estando a RJ com trâmite regular, essa conversão não será mais juridicamente possível. No entanto, o credor ainda poderá executar individualmente o seu crédito ou requerer a falência da devedora com base no descumprimento do plano, conforme o art. 94 da LREF (art. 62).

Assim sendo e estando cumpridas as obrigações da recuperanda presentes no PRJ durante o prazo legal de supervisão judicial, como é o caso dos autos, não se justifica nem é adequada a continuidade do processo de recuperação judicial. Pelo contrário, é necessário encerrá-lo, para salvaguarda da recuperanda e do mercado.

A fiscalização do cumprimento do plano, por sua vez, continuará sendo realizada pelos credores. Importante destacar que, conforme o art. 59, §1º da LREF, o plano constitui título executivo judicial. Assim, o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva. Portanto, após o encerramento da RJ, caso a devedora descumpra alguma obrigação prevista no plano, o credor poderá requerer a execução específica ou a decretação de falência.

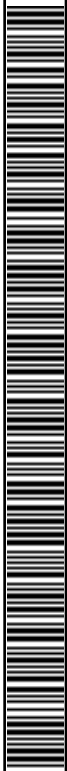
3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho manifestações favoráveis pelo administrador judicial (AJ) e Ministério Público (MP), declaro a regularidade do cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial e vencidas no prazo legal de supervisão, conforme o art. 61 da LRF, e decreto o encerramento da recuperação judicial da empresa **Seolim Comércio de Grãos Ltda.**

Com base no art. 63 da LREF, determino o seguinte:

(i) Converto eventuais impugnações e habilitações retardatárias de créditos em curso, acaso ainda não julgadas, em ações autônomas sob o rito comum, com lançamento de certidão a este respeito naqueles autos e desapensamento, para seguimento individualizado até cada termo correspondente.

(ii) Que a devedora pague eventual saldo de honorários diretamente ao AJ, mediante prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, nos autos em apenso autuados para tal finalidade conforme a Portaria do Juízo.



(iii) Que a Serventia apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela devedora no prazo de 15 dias;

(iv) Que o AJ apresente, em até 15 dias, um relatório circunstanciado final sobre a execução do plano de recuperação pela devedora;

(v) A exoneração do AJ ocorrerá com a finalização de habilitações/impugnações de crédito, recursos em geral, julgamento de suas contas e liberação dos valores pendentes nos autos.

(vi) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas providências;

(vii) A comunicação, por cautela, aos Juízos da Comarca sede da empresa, cabendo à devedora a realização das demais comunicações pertinentes;

(viii) A expedição de eventual guia de levantamento aos credores cujos pagamentos foram feitos por depósito judicial, mediante requerimento;

(ix) Que os credores informem diretamente à devedora as contas bancárias (ou PIX) para o depósito dos valores devidos, se aplicável;

(x) Que a devedora realize diretamente os pagamentos devidos aos credores conforme o plano, sendo vedado o depósito judicial. Para os credores que não fornecerem informações, o pagamento deverá ser feito por meio de consignação em pagamento.

(xi) Que o AJ envie correspondência eletrônica a todos os credores, informando do encerramento do processo e dos critérios para pagamento subsequente (informação de contas bancárias ou PIX diretamente à devedora), para maior publicidade e adequação de comportamento empresarial.

(xii) Cumpra-se a Portaria n. 02/2024 deste Juízo, notadamente o art. 12.

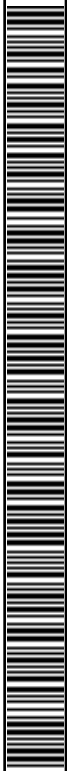
Sobre questões e comunicações pontuais:

(a) Com o encerramento da RJ, resta prejudicado o fato adstrito ao veículo de placas BEA-4G93, sendo caso de decisão empresarial da própria empresa recuperada.

Por causalidade, condeno a devedora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a estes autos e apensos instaurados por iniciativa do Juízo.

Intimem-se todos que estejam representados por Advogados nestes autos, além da devedora, AJ e MP.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências supra ordenadas, arquivem-se os autos com baixas.



P.R.I.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito _{gbl}